



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSAOFNº362/2020

Sant'Ana do Livramento, Em 04 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar, em atenção ao Ofício nº 291/2020/CM-FC, fotocópia do Parecer nº 987/2020 da Procuradoria Jurídica Municipal, conforme solicitado.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



  
**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ver. Romário Augusto Gonçalves Paz**  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER n.º 987/2020

Versa o presente de consulta formulada pela Secretaria Geral de Governo, sobre a legalidade de emendas modificativas ao Projeto de Lei Ordinária n.º 75/20202- LDO –Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Os questionamentos sobre a legalidade, consistem no fato de que todas as emendas modificativas, **utilizaram recursos destinados à Reserva de Contingência**, impossibilitando que seu saldo fique dentro do limite legal de 1% da RCC –Receita Líquida Corrente.

É o relatório.

As emendas em comento, no caso as emendas modificativas n.º 21/2020, n.º 22/2020, 24/2020, 25/2020, 26/2020 e 27/2020, devem ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pela razão de que todas utilizaram de recursos da reserva de contingência.

Antes de se adentrar no risco de se reduzir a reserva de contingência em tempos de pandemia, com a segunda onda atingindo o hemisfério norte, com sérios reflexos sobre a economia mundial, brasileira e deste Município, em especial, com a queda arrecadação, se ressalta, que a iniciativa de se utilizar de recursos da reserva de contingência para cobrir os custos de emendas modificativas à LDO, é inconstitucional, portanto, inorgânica.

Afirma-se, inconstitucional, pela razão de que nossa Carta Magna estatui ser de iniciativa reservada do Presidente da República as

● Emenda 24 do executivo che.  
inf. a Câmara em 17/10/20

EXP. 24/2020 - EXP. 24/2020  
n.º 344/20 - n.º 345/20  
m.º 17/10/20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Leis que disponham das diretrizes orçamentárias, nos exatos termos do estabelecido no inciso II do art. 165 da Constituição Federal.

Verdade que o Legislativo tem o poder de apresentar emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, todavia, como todo e qualquer dever, não pode servir de abuso e ao desvio de finalidade, sendo que a emenda é um direito de iniciativa secundário.

Até porquê, as hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, por toda a relação de compatibilidade vertical (simetria), da separação dos poderes.

Assim, tal preceito trata de norma de reprodução obrigatória, ou seja, a norma da Carta Federal deve ser observado pelos Estados e Municípios, sendo que na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do Prefeito Municipal vem prevista no art. 102 , inc. II.

Por outro lado, o § 2º do art, 165 da Constituição Federal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agencias financeiras oficias de fomento.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo 120 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

De mais a mais, vale ressaltar, que a LDO é uma norma geral que tem por escopo, como deixa claro o artigo 4º da LRF, fixar metas e prioridades da administração; fixar a estrutura e organização dos orçamentos; fixar diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por tais razões, a redução dos valores destinados a reserva de contingência ofende norma que é da essência da LDO, sendo, portanto, contrária ao interesse público, visto que, impede a adequada previsão

de aplicação dos recursos e fixação das regras necessárias para a elaboração da Lei Orçamentária.

Cumpre ressaltar, o fato de que a RESERVA DE CONTINGÊNCIA é um instrumento de prudência fiscal que pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, como a que atualmente estamos vivendo.

Dessa forma, a reserva de contingência visa assegurar que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo-se maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

Essa é principal razão para a LRF (lei de responsabilidade fiscal) prever o anexo de riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Em realidade, a Reserva de Contingência é uma dotação alocada no orçamento destinada a atender aquelas obrigações imprevistas ou risco que podem estar ou já estão influenciando a execução de uma ação qualquer que o governo tenha planejado para o período. Logo, tem por meta atender, além da abertura de créditos adicionais, perdas que, conquanto sejam prevíveis, são episódicas, contingentes ou eventuais.

Como se vê, além de ser contra o interesse público, a redução, ainda mais, no atual momento histórico, a reserva de contingência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para menos de 1% da RCC, tem de ressaltar que é constitucional e inorgânico, como acima demonstrado.

Isto posto, firmo o entendimento que devem ser vetadas as emendas modificativas n.º 21/2020, n.º 22/2020, 24/2020, 25/2020, 26/2020 e 27/2020.

É o parecer.

Santana do Livramento, 10 de novembro de 2020

CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES

Procurador Geral do Município

OAB/RS n.º 13.230